



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073946-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado WILKER DENIS QUEIROZ FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2073946-97.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A.

Agravado: Wilker Denis Queiroz Farias

Comarca de Ubatuba – 3ª Vara

Juiz(a) de 1º Grau: Diogo Volpe Gonçalves Soares

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31847

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indefere arresto executivo - Resultando infrutífera a citação por AR e por mandado do executado no endereço declinado no contrato, é o quanto basta para aplicação do disposto no artigo 830 do Novo CPC - Precedentes do c. STJ e desta c. Câmara - Decisão modificada - **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 166, dos autos originais, que, nos autos da execução de título extrajudicial que o agravante move em face do agravado, processo nº 1014561-83.2022.8.26.0020, indeferiu arresto executivo do art. 830 CPC.

Alega-se, nele, que *“nada obsta, em sendo localizados bens aptos a garantia do juízo, sejam arrestados antes da citação do devedor, não se havendo de falar, desta forma, em necessidade de ser precedida de pesquisas em sistemas informatizados para seu deferimento”*.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 24/25) e dispensado de resposta por ainda não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

A fls. 161/162, dos autos de origem, o banco exequente requereu pesquisa de endereços do executado junto à DRF, via sistema INFOJUD, além de arresto fundado no art. 830 CPC.

E a decisão agravada veio assim fundamentada:

"Vistos. Fls. 161/165: Melhor compulsando os autos, verifico que até a presente data a parte executada não foi devidamente citada. A alegada dificuldade em localizar o atual paradeiro do executado não autoriza o bloqueio de bens, até mesmo porque o exequente sequer se utilizou dos meios eletrônicos disponíveis para tanto, restando pendentes pesquisas junto aos sistemas informatizados Sniper, Serasajud e Comgasjud para obtenção de eventuais novos endereços. Diante do exposto, indefiro o arresto de bens pelos sistemas solicitado. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito ou informando o atual endereço do executado, sob pena de extinção do processo (artigo 485, IV, do CPC). Intime-se".

Dispõe o art. 830 do NCPC que: *"Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. § 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. § 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa. § 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo para pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo".*

Nessa quadra, o arresto executivo ou pré-penhora, diversamente do arresto cautelar (CPC, art. 301), está relacionado ao pressuposto de que tentativa de citação do executado tenha restado infrutífera a teor do CPC, art. 830.

Nesse sentido é o entendimento do c. Superior Tribunal de

Justiça:

“O arresto de dinheiro em conta bancária do executado antes da citação não está sustentado no artigo 653 do Código de Processo Civil. A pré-penhora só é possível quando o oficial de justiça, de posse de mandado citatório, não encontrando o executado para efetuar o ato e diante de seus bens, os arresta para posterior conversão em penhora.” (STJ - AREsp 512767 RS 2014/0106302-7 Julgamento: 05/03/2015 Relatora Ministra: Assusete Magalhães).

Nesse sentido também é o entendimento desta relatoria e desta 37ª Câmara de Direito Privado, e neste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Decisão que indefere pedido formulado pelo exequente de pesquisa de bens passíveis de penhora pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud em nome dos executados (pessoas físicas), e pelo sistema Infojud em nome da empresa executada As consultas àqueles sistemas é providência administrativa adequada e útil diante do caráter publicístico que emerge do processo, pois além de buscar a obtenção dos elementos necessários ao fim almejado, independentemente de outras providências que possam ser tomadas por iniciativa pessoal da parte interessada, o seu indeferimento apenas acabaria por retardar o andamento da ação, premiando o devedor inadimplente **Resultando infrutífera a citação da executada, por não localizada, é o quanto basta para aplicação do disposto nos artigos 830 e 854 do Novo CPC** Precedentes desta Corte de Justiça - Decisão modificada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2197423-70.2019.8.26.0000 - 37ª Câmara de Direito Privado, Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. em 19.09.2019) (g).*

*“Agravado de Instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de prosseguimento do feito, com arresto de bens pelo sistema Bacenjud. Descabimento. **Infrutífera a tentativa de citação dos executados nos endereços fornecidos ao exequente, admissível o arresto.** Decisão reformada.*

Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2133058-70.2020.8.26.0000 - 37ª Câmara de Direito Privado Relator Pedro Kodama j. em 17.07.2020) (gn).

AGRAVO DE INSTRUMENTO "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL" - Insurgência contra decisão que indeferiu o arresto de ativos financeiros do coexecutado - Aplicabilidade do art. 830, do CPC, na hipótese concreta, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação do codevedor, pessoa física Desnecessidade de esgotamento das diligências citatórias Decisão reformada – RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2160883-52.2021.8.26.0000 - Relatora Ana Catarina Strauch j. em 02.08.2021) (gn).

*“Agravado de Instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de prosseguimento do feito, com arresto de bens pelo sistema Bacenjud. Descabimento. **Infrutífera a tentativa de citação dos executados nos endereços fornecidos ao exequente, admissível o arresto.** Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2133058-70.2020.8.26.0000 - 37ª Câmara de Direito Privado Relator Pedro Kodama j. em 17.07.2020)*

Na hipótese dos autos, foram feitas quatro tentativas de citação postal (fls. 104/107) e duas tentativas de citação do executado, por oficial de justiça, que, no entanto, restaram infrutíferas (fls. 130 e 134, dos autos originais).

Dessa forma, frustrada a tentativa de citação do executado no endereço declinado no contrato, resulta satisfeito o requisito do CPC, art. 830, seguindo provido o recurso e modificada a r. decisão agravada com deferimento do arresto “on line”, via sistema BACENJUD, como requerido pelo exequente-agravante.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)